



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## PARECER Nº \_\_\_\_/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera a denominação da rua que menciona para Rua Amador Luiz Magalhães Júnior.

Autor do Projeto: Vereadora Aninha (Novo)

Relator: Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos)

## RELATÓRIO

1. A Vereadora Aninha (Novo) apresentou o Projeto de Lei nº 82/2025, que tem por finalidade alterar a denominação da Rua EPL-10, localizada entre as quadras 11, 12 e 13, no Loteamento Setor de Mansões Sul, passando a denominar-se Rua Amador Luiz Magalhães Júnior.

2. Na justificativa apresentada, a Autora ressalta que a proposição tem o objetivo de homenagear o Sr. Amador Luiz Magalhães Júnior, cidadão nascido em Paracatu/MG, que viveu a maior parte de sua vida em Unaí, onde exerceu diversas atividades laborais, especialmente no Supermercado e Atacarejo Paiva, local em que trabalhou por 14 anos e conquistou reconhecimento por sua conduta ética, alegria e convivência exemplar. Faleceu em 19 de agosto de 2025, aos 47 anos, deixando quatro filhos e uma neta.

3. O Projeto chega a esta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

4. **Ressalta-se que**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, **o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição**, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, **salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

5. Sob o aspecto da admissibilidade, o Projeto de Lei nº 82/2025 atende aos requisitos formais exigidos, versando sobre matéria de interesse local e não incidindo em hipótese de iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, plenamente admitido para tramitação legislativa.

6. Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 17, I, da Lei Orgânica do Município, que conferem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para regular a denominação de vias e logradouros públicos.

7. No aspecto da legalidade, o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 2.191/2004, que disciplina a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos, apresentando a documentação exigida, a saber: (i) certidão de óbito do homenageado (doc. 4F1.EE4, pag. 6); (ii) justificativa circunstanciada, contendo o currículo, a biografia e o histórico de vida do homenageado (doc. 4F1.EE4, pags. 2 e 5); (iii) identificação e localização da via objeto da alteração (doc. 4F1.EE4, pags. 7); e (vi) certidão de ausência de denominação expedida pela Prefeitura (doc. 4F1.EE4, pag. 8).

8. Esses documentos atendem ao que determinam o art. 5º, incisos I a V, da referida Lei nº 2.191/2004 e do art. 203, §5º, da Lei Orgânica Municipal.

9. Do ponto de vista da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o sistema jurídico municipal, não havendo conflito com outras normas vigentes, tampouco afronta a princípios da moralidade ou da impessoalidade. O homenageado enquadra-se nas hipóteses do art. 3º, §3º, da Lei nº 2.191/2004, que autoriza o uso de apelido ou cognome para identificação da pessoa, desde que não haja dúvida quanto à sua identidade.

10. Em relação à técnica legislativa, o texto da proposição mostra-se, em linhas gerais, adequado aos parâmetros fixados pela Lei Complementar Municipal nº 45/2003 e pelo Decreto nº 3.244/2005, especialmente quanto à estrutura normativa, clareza e precisão do conteúdo. Entretanto, caso a matéria seja aprovada pelo Plenário, recomenda-se a realização de pequenos ajustes formais em redação final, com o objetivo de aprimorar a padronização e a uniformidade do texto legal.

## SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

11. No mérito, a iniciativa é relevante e legítima, uma vez que expressa o reconhecimento do Poder Legislativo a um cidadão que deixou contribuições de valor à comunidade unaiense. A homenagem encontra respaldo na tradição municipal de atribuir nomes de pessoas falecidas que se destacaram pelo caráter, dedicação e exemplo à sociedade.

12. A alteração de denominação da via não gera impactos financeiros, administrativos ou urbanísticos significativos, respeitando as limitações impostas pelo art. 4º da Lei nº 2.191/2004, que permite modificações apenas quando não acarretem prejuízo à malha viária ou ao cadastro imobiliário.

13. A proposição, portanto, guarda conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e razoabilidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reproduzidos no art. 13 da Lei Orgânica Municipal, refletindo o sentimento de apreço e respeito de toda a





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

comunidade unaiense ao homenageado.

## CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 82/2025 mostra-se constitucional, legal, juridicamente adequado e meritório, assim **VOTO pela sua aprovação.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**EUGÊNIO FERREIRA**  
Vereador Relator | Republicanos





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99\*.\*1-\*3 em **24/10/2025 13:22:02**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1377.5422.402Z.853R.3118**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **537.B25** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 593/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*.\*6-\*0 , em **24/10/2025 - 10:34:49**

Código de Autenticidade deste Documento: 10R6.7734.0493.K85Z.7528



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

